



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 18/08/2015.

Item 20

Processo: TC-002716/026/12

Câmara Municipal: Barra do Chapéu

Exercício: 2012.

Presidente: Vanderlei Gonçalves dos Santos

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo

O processo em pauta trata das CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE Barra do Chapéu, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Sorocaba/UR-09 que, em relatório juntado às fls. 10/26 dos autos, apontou diversas falhas de ordem formal quanto aos itens fiscalizados⁽¹⁾, destacando-se:

Inconsistência dos demonstrativos referentes aos gastos (R\$ 164.677,88) decorrentes do contrato de prestação de serviços de transporte (Táxi) para Vereadores e Funcionários da entidade.

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntadas às fls. 40/46 dos autos.

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas e Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto às verbas despendidas com o transporte dos Srs. Edis e Funcionários, a defesa alega que referidas despesas foram precedidas de processo licitatório; tendo sido empenhadas, liquidadas e vistadas pelo responsável pelo Controle Interno, mediante a apresentação de Notas Fiscais; e que as autorizações para a utilização dos serviços são fornecidas pelo Presidente da Câmara - Ordenador das Despesas.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa divergem entre si:**

Assessoria de ATJ, por sua Unidade Econômica, sob os enfoques econômico e financeiro, conclui pela regularidade das contas ora analisadas.

Assessoria Jurídica de ATJ, Chefia e o Ministério Público de Contas posicionam-se pela irregularidade das contas em exame, em face das inconsistências apuradas nos demonstrativos referentes aos gastos decorrentes da contratação dos serviços de transporte.

É O RELATÓRIO.

Voto.

AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO CHAPÉU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, de acordo com o entendimento de parte dos Órgãos Técnicos da Casa e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público de Contas não estão por merecer juízo de regularidade.

Entendo que as justificativas apresentadas, por ocasião da defesa, não foram suficientes para descaracterizar a inconsistência verificada nos gastos realizados com transporte dos Srs. Vereadores e Funcionários.

Vale lembrar que as contas da Câmara, referentes ao exercício anterior (2011) foram julgadas irregulares, com determinação da restituição ao erário dos valores despendidos com táxi.

Neste exercício, a irregularidade persiste, porém, com uma agravante: os gastos aumentaram quando comparados ao exercício anterior.

Assim, JULGO IRREGULAR A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM FUNDAMENTO NO INCISO III, ALÍNEAS "b" e "c" DO ARTIGO 33, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93, CONDENANDO-SE O PRESIDENTE DA CÂMARA, RESPONSÁVEL PELAS CONTAS EM EXAME E ORDENADOR DA DESPESA, AO RECOLHIMENTO DAS IMPORTÂNCIAS DESPENDIDAS COM TÁXI, PARA TRANSPORTE DE VEREADORES E FUNCIONÁRIOS, NO MONTANTE DE R\$ 164.677,88 (CENTO E SESENTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), DEVIDAMENTE ATUALIZADAS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, FINDO O QUAL, SEM QUE SE DÊ CONHECIMENTO A ESTA CASA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, TRANSCORRIDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E EXPEDIDA A NOTIFICAÇÃO DE PRAXE (artigo 86, da Lei Complementar nº 709/93), CÓPIA DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEÇAS DOS AUTOS DEVERÁ SER ENCAMINHADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO,
PARA AS PROVIDÊNCIAS DE SUA ALÇADA.

NOS TERMOS DO ARTIGO N° 104, II, APLICO AO
RESPONSÁVEL PELAS CONTAS AQUI EM EXAME A MULTA DE 200 UFESPS,
PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO ERÁRIO.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 18 DE AGOSTO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.